



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

## GABINETE DO PREFEITO

Cabo Frio, 11 de maio de 2022.

### OFÍCIO/GAPRE - CM N° 127/2022

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Vereador **MIGUEL FORNACIARI ALENCAR**  
Presidente da Câmara Municipal de Cabo Frio  
Cabo Frio – RJ.

**Senhor Presidente,**

Ao restituir a Vossa Excelência o original dos Autógrafos do Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Josias Rocha Medeiros que “*Autoriza o Poder Executivo a explorar espaços publicitários no sistema de informação cicloviário, e dá outras providências*”, comunico que resolvi **vetar totalmente** o referido projeto, pelas razões especificadas no anexo.

Valho-me do ensejo para reafirmar a V.Exa. e seus dignos Pares, minhas demonstrações de elevado apreço.

Atenciosamente,

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*

**Razões do veto total oposto ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Josias Rocha Medeiros que “Autoriza o Poder Executivo a explorar espaços publicitários no sistema de informação cicloviário, e dá outras providências”.**

Embora meritórios os propósitos que certamente nortearam seu autor, a medida aprovada não reúne condições de ser convertida em lei, na conformidade das razões abaixo aduzidas, pelo que me vejo na contingência de vetá-la integralmente.

A propositura objetiva autorizar a exploração de espaço publicitário através de concessão pública em todo o sistema de informações cicloviário de natureza vertical e horizontal dentro da área de circulação.

Da análise do texto aprovado, verifica-se que o mesmo não contém disposições indicando o prazo da concessão e a possibilidade de sua prorrogação, as áreas e elementos de mobiliário urbano e as características básicas dos equipamentos para a execução do objeto de cada contrato.

A proposta, nos termos em que se encontra redigida, além de suscitar dúvidas na sua interpretação, posterga a imediata e devida aplicação da lei, sujeitando-a, à regulamentação. A redação do texto aprovado, como se vê, não define os contornos mínimos necessários à sua interpretação e aplicação, contendo expressões vagas e genéricas, o que a toda evidência contraria o disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, que determina, em seu art. 11, que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Além disso, o Projeto de Lei, na forma em que iniciado o processo legislativo, sugere intervenção na autonomia administrativa atribuída ao Poder Executivo, uma vez que disciplina o uso de bem público, cujo ato é inerente à Administração Municipal.

Os passeios, as ciclo faixas, as ciclovias e as ciclo rotas são bens de uso comum do povo, como esclarece o Código Civil:

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, **ruas** e praças; (grifei)

A Lei Orgânica do Município, em sintonia com o Código Civil, arrolou os bens municipais:

“Art. 119. **Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais,** ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único. São bens públicos municipais:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.” (grifei)

A Constituição Estadual, de conformidade com o artigo 358, inciso VIII, dispõe caber ao Município o controle do uso e a ocupação do solo urbano.

A administração dos bens municipais foi conferida ao Poder Executivo pela Lei Orgânica, como se depreende dos seguintes dispositivos:

“Art. 8º Cumpre ao Município privativamente:

.....

V - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;

.....”

“Art. 62. Compete ao Prefeito, privativamente:

.....

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como os bens do município e sua alienação, na forma da Lei;

.....”

Portanto, da leitura dos dispositivos acima transcritos resta claro que a gestão dos bens públicos municipais deve ser regulada por ato privativo do Prefeito, sendo de todo incabível a edição de lei, de iniciativa da Câmara Municipal, dispondo sobre a exploração publicitária de passeios, ciclo faixas, ciclovias e ciclo rotas, que são bens do patrimônio municipal.

Por tais fundamentos, verifica-se que o Projeto de Lei em vertente violou o artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a harmonia e independência dos poderes, tendo em vista que a Câmara Municipal estabeleceu normas relacionadas a administração de bens públicos municipais, o que apenas poderia ter sido levado com a concorrência do Poder Executivo.

Pelas razões expostas, sou compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei em tela, em razão dos vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade apontados.

**JOSÉ BONIFÁCIO FERREIRA NOVELLINO**

*Prefeito*